

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
TAINARA PENHA OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: sob as lentes de transformação

Três Pontas
2020

TAINARA PENHA OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: sob as lentes de transformação

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação Prof. M. Makvel Reis Nascimento.

Três Pontas

2020

TAINARA PENHA OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: sob as lentes de transformação

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. M. Makvel Reis Nascimento

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho a todos a
contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, aos meus colegas e professores, por todo apoio que me concederam durante minha caminhada. Agradeço também ao meu orientador, Prof. M. Makvel Reis Nascimento, que acreditou, junto comigo, que ainda há formas alternativas para colaborar na restauração da sociedade.

“A lente através da qual enxergamos determina o modo como configuraremos o problema e a “solução”.

Howard Zehr.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Sistema Jurídico (Justiça Retributiva – Justiça Restaurativa).....	20
Tabela 02 – Forma de ver o Crime (Justiça Retributiva – Justiça Restaurativa).....	21

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

IMCR - Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos.

ONU - Organização das Nações Unidas.

SUMÁRIO

RESUMO	10
1 INTRODUÇÃO	10
2 HISTÓRIA E CONCEITO	11
2.1 Princípios norteadores da Justiça Restaurativa	13
2.1.1 Princípio da Consensualidade	14
2.1.2 Princípio da Confidencialidade	14
2.1.3 Princípio da Celeridade	15
2.1.4 Princípio da Adaptabilidade	16
2.1.5 Princípio da Imparcialidade	17
2.1.7 Princípio da Urbanidade.....	18
2.2 Justiça Retributiva X Justiça Restaurativa	18
2.3 As partes no processo de Justiça Restaurativa	22
2.3.1 A Justiça Restaurativa e a Vítima.....	22
2.3.2 A Justiça Restaurativa e o Agressor	23
2.3.3 A Justiça Restaurativa e a Sociedade.....	24
2.4 Práticas Restaurativas	24
2.4.1 Encontro entre vítima e ofensor	25
2.5 Resolução do CNJ n° 225/2016	27
2.5.1 Aspectos Legais.....	28
2.3.2 Resolução n° 225/2016 e suas diretrizes.....	29
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
ABSTRACT	33
REFERÊNCIAS	34

JUSTIÇA RESTAURATIVA: sob as lentes de transformação

Tainara Penha Oliveira¹

Makvel Reis Nascimento²

RESUMO

Esta pesquisa tem a finalidade de analisar a Justiça Restaurativa como um instrumento de pacificação de conflitos existentes e a transformação de pessoas através deste novo método de restauração. Deste modo, tal abordagem é necessária, tendo em vista que o sistema punitivo de forma geral, já não consegue punir os infratores de forma eficaz, trazendo resultados positivos. O objetivo desta pesquisa é apresentar e demonstrar a efetividade da Justiça Restaurativa e como é sua aplicação através de círculos restaurativos e práticas, que de forma positiva concede restaurar o agressor, garante as vítimas uma resposta do Estado e auxilia na sua na recuperação do dano emocional e a participação da sociedade como um todo. Ainda assim, esta finalidade será efetivado através de pesquisa, comparação da atual justiça (justiça retributiva) com este novo método restaurador, destacando a importância e efetividade da aplicação este método inovador, buscando a redução da probabilidade de reincidência e a sua efetiva aplicabilidade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Pacificação. Círculos Restaurativos. Pesquisa. Justiça Retributiva. Sociedade. Emocional.

1 INTRODUÇÃO

Este presente pesquisa analisa acerca da Justiça Restaurativa sob as lentes de transformação.

Tal abordagem se faz necessária devido grande abarrotamento de processos no judiciário, e a não valorização da vítima e envolvidos no processo. Contudo, faz-se necessário salientar a

¹ Aluna graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas - FATEPS

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha em 2002. Mestre em Direito pela Universidade do Rio Verde de Três Corações. Advogado com ênfase em Direito Civil, Processual Civil e Constitucional.

importância da restauração dos laços afetivos, com a ressocialização e dentro outras modalidades.

Conforme será abordado no decorrer da pesquisa, a Justiça Restaurativa e sua aplicação, vem como um novo método restaurador, não só para o agressor, mas sim as vítimas e a sociedade, de um modo geral.

O objetivo desta pesquisa, é primeiramente apresentar o fato histórico e conceitual acerca do tema. Diante disso, apresentar os principais princípios acerca de Justiça Restaurativa e sua aplicação, como também, enaltecer e demonstrar a aplicação de círculos restaurativos e suas práticas.

Ainda assim, válido ressaltar análise de um sistema retributivo em comparação com a Justiça Restaurativa. Apresentar também, a Resolução n° 225/2016, implementada pelo Presidente Ministro Ricardo Lewandowski, que seguiu de forma muito pertinente acerca do tema abordado e as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU).

Concluindo-se, este intento será seguido mediante as referências bibliográficas e pesquisas e comparativo, para melhor entendimento e abordagem ao tema que será exposto.

2 HISTÓRIA E CONCEITO

Neste novo e atual paradigma restaurativo, destacam-se novas propostas no sistema judiciário, objetivadas a propor resolução de conflitos e visando contribuir mais assertivamente, para uma forma mais construtiva e humanitária de sua aplicação.

Este novo paradigma também propõe a reparação de danos, causados a outrem, através do diálogo. Sendo assim, a nova alternativa manifesta-se como um instrumento de pacificação social de conflitos.

As teorias e ideias de Justiça Restaurativa tiveram origem no ano de 1970, na Europa e nos Estados Unidos. Neste mesmo período, foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR), através do qual as atividades efetivamente se iniciaram. Posteriormente, difundiu-se para Noruega e Canadá (PORCIUNCULA, 2017).

O método restaurativo começou a atuar fortemente no ano de 1989, na Nova Zelândia, com a finalidade de alcançar adolescentes infratores, que iniciavam a vida criminal muito cedo. Naquele tempo, houve muitas críticas da sociedade, mas os resultados foram muito favoráveis.

A partir dessa experiência da Nova Zelândia, os demais países implementaram a justiça restaurativa. Na década de 1990, surgiram muitos projetos, de vários países, tanto no Poder Judiciário, quanto nas escolas, delegacias etc.

Deste modo, no ano de 2004, a Organização das Nações Unidas, por meio de um Conselho Econômico e Social, incentivou a criação de uma resolução, com a finalidade de regulamentar a Justiça Restaurativa.

A aplicação do método no Estado Brasileiro, se iniciou através de seus legisladores, visando diminuir a população carcerária. Neste caso, a vítima e o infrator resolveriam o conflito, através de um mediador. Em alguns casos, esta seria a solução que melhor se adapta, voltando assim a uma justiça restaurativa.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu em 31 de maio de 2016, a Resolução n° 225/2016, que trata da política criminal da Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário:

Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, inconstitucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (Resolução CNJ 225/2016, s.p.).

A percepção da justiça restaurativa, de acordo com a Resolução n° 225/2006, é a participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; reparação dos danos sofridos; compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido (Brasil, 2006).

Ademais, no que tange a justiça restaurativa, há um grande preconceito por concluírem que a justiça é absolutista. Ela não visa acabar com o encarceramento, mas sim contribuir com a restauração dos laços afetivos, com a ressocialização, e dentro outras modalidades.

Quanto às definições de Justiça Restaurativa, os autores tratam do tema com um conceito mais aberto e amplo. O termo foi citado pela primeira vez por Albert Eglash, no ano de 1977, através de um artigo científico chamado *Beyondrestitution, creativerestitution*.

Ainda sobre as definições, há autores que tentam conceituar como JACCOUD, sendo uma forma de “aproximação que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir

as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (JOCCOUD, 2005, p. 169).

A autora Claudia Santos, expõe acerca da justiça restaurativa, vejamos:

Deve ser vista como um modo de responder um crime, que se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter)subjéctiva do conflito e que assume como função pacificadora do mesmo, através de uma reparação de danos causados à vítima, relacionada com um auto responsabilização do agente. Finalidades estas que só logram ser atingidas através de um procedimento de encontro, radicado na autonomia da vontade dos intervenientes do conflito, que à participação, quer quanto à modulação da solução (Claudia Santos, 2014, p. 304).

Na visão de Howard Zehr:

Talhadas para o enfrentamento das mais dolorosas situações de crime e violência, as práticas restaurativas vão além, e se mostram úteis para produzir reflexões relevantes também quando estendidas à resolução de conflitos sob diferentes molduras procedimentais ou em contextos ambientais diversos, e não somente no âmbito da justiça formal, encontrando terreno fértil para o fortalecimento preventivo de vínculos ou na resolução de conflitos do dia a dia de unidades socioeducativas, de estabelecimentos prisionais, de escolas, mas também de centros de assistência social, em unidade básicas de saúde, ou entidades comunitárias como igrejas e ONGs (ZEHR, 2017, p. 08).

Deste modo, observamos que os sujeitos envolvidos diretamente no conflito, assumem o papel principal na resolução, com a finalidade de reparar um dano que tenha causado a outrem. A justiça restaurativa foi criada para repensarmos na ideia de uma nova política de tratamento de crimes, atendendo também as necessidades do sistema judiciário e do sistema punitivo.

Assim, os defensores da justiça restaurativa alcançaram uma nova forma de atender sempre as necessidades que não estavam sendo eficientes com o processo legal vigente. (ZEHR, 2017, cap. 1. p. 27)

Portanto, não nos restam dúvidas de que a justiça restaurativa tem um papel fundamental no âmbito judiciário, no sistema punitivo, na ressocialização do reeducando e no processo de recuperação da vítima e envolvidos no conflito, sempre com a finalidade de contribuir com o desenvolvimento da sociedade, através de uma resolução de conflitos que serão enaltecidos adiante.

2.1 Princípios norteadores da Justiça Restaurativa

Para melhor compreendermos, a justiça restaurativa demanda de suportes de outras ciências, como a Sociologia, Psicologia, Filosofia e Criminologia, buscando alternativas para as penas que hoje são interpostas.

Os princípios são fontes da ciência social jurídica, conhecida ainda como o alicerce e fundamento no ordenamento jurídico. Assim, além da Resolução n° 225/2006, possui princípios que asseguram sua aplicabilidade, tais como: a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade, a corresponsabilidade, à participação, a informalidade, a imparcialidade, o empoderamento, a voluntariedade e a urbanidade.

2.1.1 Princípio da Consensualidade

Este princípio é aplicado em todo processo restaurativo. Diante da aceitação da abordagem da Justiça Restaurativa, ambas as partes tem que ter ciência de todos os acontecimentos e fatos, bem como da responsabilização.

Desta maneira, tendo a concepção de toda informação que antecedeu o fato criminoso e como isso será após a aplicação da justiça restaurativa, é mais fácil de deparar com o método ideal para ser aplicado em determinado caso.

Portanto, podemos afirmar que a justiça restaurativa, em sua aplicação, refere-se a um consenso, onde as partes envolvidas de uma forma mais próxima, se fazem atores principais, tendo sua participação ativa e efetiva na ideia da estruturação de soluções para que o conflito se encerre. Entretanto, deverá haver consentimento, uma manifestação de vontade para que seja aplicada na prática.

2.1.2 Princípio da Confidencialidade

O princípio da confidencialidade tem por objetivo manter o sigilo das informações pela qual se tem a propriedade. Contudo, as sessões restaurativas devem ser realizadas em ambientes que propiciem o sigilo do procedimento e seu conteúdo.

Em virtude disso, é que a justiça restaurativa impõe a necessidade de assegurar um local para efetivação da resolução de um determinado conflito e uma exposição pública do procedimento, pode ocasionar um prejuízo da composição e, até mesmo, danos às partes.

Bianchi, aponta que os depoimentos prestados durante a fase restaurativa não devem ser reduzidos a termo ou utilizados para qualquer outra finalidade (BIANCHI, 2012, p. 128).

Posto isso, as declarações das partes não podem ser reveladas ou utilizadas para fora do procedimento restaurativo, pois pode levar ao não alcance do inquérito policial ou do procedimento.

Logo, a confidencialidade facilita que a vítima e o ofensor troquem as informações, sem receio da utilização das declarações num eventual processo criminal ou da exposição pública das mesmas. Ainda assim, por se tratar de um diálogo, visa sempre entender a conduta praticada, as frustrações, a razão pela qual se deu o crime e o que levou a cometer o mesmo. O princípio da confidencialidade tem por objetivo proteger estes dados, a fim de resguardar o processo restaurativo e as partes envolvidas.

2.1.3 Princípio da Celeridade

Como analisamos no decorrer deste artigo, a justiça restaurativa é um método alternativo de resolução de conflitos que, com suas finalidades e objetivos, deixa de judicializar muitos problemas, resultando no desabarrotamento de processos no sistema judiciário.

Deste modo, a morosidade tem qualificado os mecanismos judiciários e a aplicação da justiça restaurativa concede ao problema jurídico uma resposta mais rápida, célere e eficaz da resolução de conflitos.

Isso nos remete ao princípio da simplicidade dos atos e das formas, que é mais objetiva e assertiva quanto a sua aplicação e evita procedimentos não necessários ou até mesmo inúteis, sem que com isso signifique que deixem de aplicar as regras do ordenamento jurídico, mas levando em consideração aquelas essenciais para o andamento.

Neste contexto, as partes do processo tendem a tentar controlar a duração do processo, o tipo e a complexidade de cada caso apresentado, o que nos leva a acreditar que, mesmo se ambas

as partes necessitarem de um tempo maior para se entenderem ou chegarem a um acordo, este tempo não será maior do que o que levaria na justiça tradicional.

Assim, Guilherme de Paula Meiado expõe que:

Levando-se em conta o procedimento que será apresentado, a Justiça Restaurativa possui celeridade no tocante a fase executória, já que as próprias partes buscarão formas de resolução, desafogando o judiciário. 49 Isso se dá pela diminuição das formalidades existentes na justiça comum que não são aplicáveis no processo restaurativo, por não haver a presença do magistrado ou qualquer autoridade para sentenciar, apenas as partes, que na maioria das vezes são leigas em assuntos processuais (MEIADO, 2016, p. 48-49).

2.1.4 Princípio da Adaptabilidade

Um dos principais diferenciais do processo restaurativo, em comparação com o comum, é a capacidade de se adaptar ao caso concreto exposto e apresentado. Tendo em vista que há um procedimento que deve ser seguido, o princípio da adaptabilidade permite que as partes acordem as formas do procedimento, com a finalidade de diminuir as tensões existentes e assim, chegar ao resultado final, concluindo o objetivo.

Posto isso, as particularidades de cada caso apresentado devem ser respeitadas, para a efetivação do conceito de justiça, que a restauração propõe aos envolvidos no caso.

A adaptabilidade é fruto da celeridade e da informalidade. Assim, devemos destacar o protagonismo dos envolvidos na solução de conflitos. Para Guilherme de Paula Meiado, “A adaptabilidade é fruto da celeridade, pois ambos buscam a informalidade como forma de guiar o procedimento restaurativo e, assim, destacar o protagonismo dos envolvidos na solução de conflitos” (MEIADO, 2016, p. 50).

Aos olhos de Gabbay (2013, p. 54) a “informalidade não significa falta de critérios nem indisciplina”. Isto é, a informalidade não significa a “anarquia” do processo restaurativo, mas visa sempre atender as necessidades do caso concreto e será sempre desta forma, esquivando-se do desgaste das partes em um processo.

Portanto, a justiça restaurativa sempre estará visando a solução de conflitos, sem que haja um instrumento específico para cada caso exposto. Ela sempre buscará, por meio de diálogo e da compreensão, a restauração dos laços afetivos.

2.1.5 Princípio da Imparcialidade

Em relação às autoridades, não há intervenção nos procedimentos e o princípio da imparcialidade deve ser aplicado, seja lá qual for a espécie. Cabe ressaltar que o facilitador deverá se responsabilizar pela aplicação deste princípio.

Entretanto, o princípio da imparcialidade não tem relação só com o facilitador. Não se deve observar apenas as vantagens da forma jurídica, mas também seu lado emocional. A autoridade não pode se envolver nos casos, pois seu trabalho sempre será a garantia de que a aplicação do processo restaurativo se procederá de forma justa e imparcial.

Cláudia Lemos Queiroz expõe quanto ao princípio, dizendo que:

A função do mediador é administrar, por meio da comunicação, as diferenças entre as pessoas envolvidas em determinado conflito, oferecendo igualdade de condições para elas se expressarem, sem a finalidade de descobrir quem está certo ou errado, mas poderem entender o ponto de vista de cada um (QUEIROZ, 2011, p. 100).

Portanto, o conflito, de uma forma mais ampla, deve ser alinhado com respeito e profissionalismo, para que se encerre com efetividade e sem injustiças.

2.1.6 Princípio da Voluntariedade

O princípio da voluntariedade traz ao procedimento restaurativo o protagonismo dos envolvidos, fazendo com que as partes resolvam a situação de uma forma concreta e objetiva, sempre buscando soluções justas, que atendam às necessidades da vítima, infrator e da sociedade.

Após ser apresentada a possibilidade restaurativa, deve ser exposto aos envolvidos, com clareza, os efeitos da conciliação, no sentido de que as pessoas realmente queiram participar da dinâmica. Não resta à Justiça Restaurativa obrigar os envolvidos a realizar acordos ou participar dos procedimentos.

A explicação deve incluir o processo judicial para que as partes possam compreender e comparar as respostas que podem ser alcançadas. Tal procedimento traz maior segurança quanto à oportunidade oferecida, minimizando, assim, arrependimentos ou hesitações provenientes de dúvidas não esclarecidas (BIANCHINI, 2012, p. 119).

Portanto, a voluntariedade sempre deve estar clara para as partes, para que não surja uma possível dúvida quanto as possíveis coerções, constrangimentos ou até mesmo obrigatoriedade. Não nos restam dúvidas de que a voluntariedade deve ser obedecida em todos os momentos do processo, não podendo, de forma alguma o conciliador forçar o acordo.

O autor Edgar Hrycyclo Bianchini, dispõe que:

(...) a Justiça Restaurativa não exige a espontaneidade ou seja, que a vontade de restaurar surja das partes envolvidas, mas sim a sua voluntariedade. Portanto, o processo restaurativo pode ser iniciado por um terceiro, sem ter o princípio da voluntariedade comprometido, desde que os envolvidos, após a apresentação do processo restaurativo, estejam de comum acordo em participar (BIANCHINI, 2012, p. 119).

Deste modo, observamos o quanto este princípio é importante, pois visa a segurança das partes existentes no processo. Não havendo nenhum tipo de coerção para se vincular com o círculo restaurativo, dá-se mais confiança e motivação para conciliar.

2.1.7 Princípio da Urbanidade

Este princípio tem por finalidade garantir o respeito mútuo entre as partes, durante todo o procedimento restaurativo, para que se concretize, efetivamente, a reintegração dos laços afetivos entre as partes e os facilitadores.

Neste contexto, para Guilherme (2016), estes preceitos devem ser seguidos por todos, considerando que a civilidade abrange o respeito pelas diferenças de classe, sexo, religião e que não afastem do processo restaurativo estas qualidades.

Portanto, a urbanidade visa sempre a exigência do cumprimento de preceitos e regras, durante o ciclo restaurativo, para que de fato, haja mais trabalhos positivos e conclusivos neste âmbito judicial.

2.2 Justiça Retributiva X Justiça Restaurativa

Para nós, seres humanos é quase impossível enxergamos sobre a pena/prisão quanto um ajuste de constas cósmicas. É difícil conciliar esta visão retributivista com noções mais modernas no sistema judicial.

No entanto, a partir do século VXII, a teoria retributivista sendo um nome técnico de merecimento, começa a ser questionada por autores diversos. Aos poucos ganha importância a noção de que a função da pena não é fazer a justiça, mas a garantia a ordem pública. A partir deste momento, foi surgindo as teorias da prevenção e ressocialização.

A pena tem a função de que o criminoso não volte a delinquir e desencorajar as demais pessoas a imitá-los. No sistema retributivo, não há espaços para atenuantes ou agravantes, tendo a necessidade de que cada delito deve ser analisado em proporção exata, utilitarismo puro não é muito melhor que o retributivo, desde que seja para garantir o bem estar na maioria torna-se legítimo.

E justamente por este fato que o sistemas penais até hoje são uma mistura de princípios retributivistas visando sempre a observância do merecimento com posições humanistas que defendem a ideia da ressocialização com posições militaristas que defendem a ideia da prevenção.

O ponto chave nesta questão é que existe ideias mais racionalistas e humanistas afastou o direito de vingança, permitindo que ao direito avanços consideráveis. Diante disso, válido ressaltar que a mais notável é que a pena não precisava ser tão cruel como a ofensa que pretendia coibir.

Como dizia Kharian “é a certeza da punição e não a dureza do castigo que serve de “freio” à criminalidade”. E foi justamente operando com esses conceitos que a humanidade obteve grandes avanços, eliminando assim chagas como a escravidão, o despotismo judicial, à intolerância religiosa, a violência contra os menores homossexuais e mulheres (Alves, Pedroza, Pinho, Presotti, & Silva, 2009).

Portanto, defende que a justiça a via da expiação do merecimento. O criminoso está preso pois ele merece ou por motivo de que ele deve inspirar sua culpa o seu crime praticado. Por outro lado, como mencionado acima, a partir do século 18, com o iluminismo e utilitarismo surge teorias de prevenção e ressocialização que vai contra a via retributivista. Atualmente, a teoria está sendo muito defendida é a teoria restaurativa. Podemos dizer que hoje o papel do juiz em suas atribuições, é um resolvidor de conflitos, e quem defende essa teoria é a justiça restaurativa.

Aduz Haward Zehr, em sua doutrina Trocando Lentes, em relação a justiça retributiva e justiça restaurativa:

A lente retributiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais. E o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva, define o estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões inter-pessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamento sinter-pessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (HAWARD, 2008,p. 12).

Diante disso, no que tange ao sistema jurídico, há grandes diferenças que devem ser analisadas, de um lado justiça retributiva e do outro, justiça restaurativa, vejamos:

Tabela 01 – Sistema Jurídico (Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa):

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
1 Os agressores são tratados como indivíduos	1 Pessoas são vistas como uma rede de relacionamentos
2 Cada pessoa é responsável pela mudança de comportamentos	2 Cada um de nós fomos confrontados com múltiplos fatores
3 Foco no delito e na punição	3 Atos criminosos são sinais de desarmonia em relacionamentos entre pessoas, englobando todas as áreas de sua vida.
4 Pessoas são submetidas a processos adversos.	4 Sentimento de antagonismo são visto como causas de atos antagonistas
5 Agressores são levados a serem taxados como inimigos da sociedade	5 O foco está em convencer pessoas de que elas são mais que seus atos atnti-sociais
6 A responsabilidade em assumir o ato praticado criminoso.	6 Crimes são importantes em razão de seus impactos na saúde mental, emocional, espiritual e física de todos os afetados
7 Soluções são melhores solucionadas recorrendo a experts profissionais	As únicas pessoas que podem plenamente ter consciência da complexidade de seus relacionamentos, dos problemas e das possíveis soluções, são aqueles que estão envolvidos diretamente na causa.

Fonte: Howard, Zehr. Trocando Lentes: um foco sobre o crime e a justiça restaurativa. 2015,p. 12.

Ainda assim, façamos uma comparação forma de ver como crime, aos olhos de Haward Zehr em seu livro Trocando Lentes:

Tabela 02: Forma de ver o crime (Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa):

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
1 O crime é definido pela violãõ de lei	1 O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento).
2 Os danos são definidos em abstrato	2 Os danos são definidos concretamente
3 O crime está em uma categoria distinta dos outros danos	3 O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4 O estado é a vítima.	4 As pessoas e os relacionamentos são as vítimas.
5 O estado e o ofensor são partes no processo	5 A vítima e o ofensor são partes no processo
6 As necessidades da vítima e direitos das vítimas são ignorados	6 As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7 As dimensões inter-pessoais são irrelevantes	7 As dimensões inter-pessoais são centrais
8 A natureza conflituosa do crime é velada	8 A natureza conflituosa do crime é conhecida
9 O dano causado ao ofensor é periférico	9 O dano causado ao ofensor é importante
10 A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	10 A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

Fonte: Howard, Zehr. Trocando Lentes: um foco sobre o crime e a justiça restaurativa. 2015,p. 30.

2.3 As partes no processo de Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa está sendo incentivada a ser utilizada como método transformador da relação processual, cooperando no processo de restauração da vítima, como também incorporação do agressor na sociedade.

Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça dispõe:

“A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Consequentemente, vários órgãos essenciais à justiça também estão sendo provocados a implementação deste novo método de resolução de conflitos. Portanto, não há dúvidas de que a Justiça Restaurativa e sua metodologia vem crescendo cada vez mais no país, apresentando várias formas e alternativas de resolução de conflitos.

2.3.1 A Justiça Restaurativa e a Vítima

No que se refere à vítima, considera-se que durante uma instrução criminal, a parte é convocada apenas para prestar depoimento na Delegacia e, se necessário, para comparecer a audiência, ao final do processo, é intimada para a apresentação das decisões. Contudo, essa não é uma regra, mas o que ocorre é dos casos em que a vítima não sente que teve suas necessidades atendidas.

Em sua doutrina, Howard Zehr expõe que as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até mesmo agredidas pelo processo penal, haja vista que o devido procedimento do crime, não incluiu a vítima. Ainda assim, Howard dispõe que o Estado toma o lugar da vítima no processo, mas aqueles que efetivamente sofreram um dano têm necessidades específicas em relação ao processo judicial. (ZEHR, 2017, cap. 1, p. 28).

Zehr aduz ainda em sua doutrina, 4 necessidades que devem ser atendidas no que se refere as vítimas, quais sejam, informações reais sobre o que aconteceu, o por que e o que houve depois;

ouvir a verdade sobre os fatos narrados; se envolver no processo para se sentir imponderado novamente e; a restituição patrimonial ou vindicação. (ZEHR, 2017, cap. 1, os 28/29).

Por conseguinte, a Justiça Restaurativa nesta parte do processo, colabora com a recuperação ou superação do crime, auxiliando com diálogo, de maneira terapêutica ou trauma da agressão causada, ainda auxilia na iniciativa de imponderamento daqueles que acreditam e possuem controle de seu estado físico e mental.

2.3.2 A Justiça Restaurativa e o Agressor

No que tange ao sistema judiciário, o processo atual impõe uma pena de acordo com o tipo penal de crime que o agressor comete. Todavia, o sistema punitivo não busca encontrar motivos exatos pelo qual ele cometeu tal infração e impor uma sanção de acordo com a responsabilidade na medida correta, o que ainda encontra-se em desequilíbrio.

Howard Zehr expõe:

[...] o processo dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Pelo contrário, o jogo adversarial exige que o ofensor defenda os próprios interesses. Aquele que ofendeu é desestimulado a reconhecer a sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir concretamente de modo responsável. [...] (ZEHR, 2017, cap. 1, p. 30.).

Assim, ocorre que aqueles que cometem crimes, vai contra todas as normas e legislações vigentes, por algum motivo, também já se depararam com um crime também. Nasce então de uma extrema importância, entende-lo e criar métodos que possa conscientiza-lo de alguma maneira.

O trabalho que deve ser desenvolvido com a vítima, é tão necessário quanto com o agressor, haja vista que se não houver uma busca por soluções mais eficazes e efetivas, nunca encerrará o ciclo de violência, e que por sinal, se torna um ciclo vicioso.

Ainda neste sentido, Zehr demonstra que o agressor necessita que a justiça ofereça a ele a responsabilização dos danos causados, empatia e transformação da vergonha; estímulo e apoio para traumas pessoais e históricos, aprimoramento de competências pessoais; estímulo e apoio para reintegração à comunidade e; alguns casos, a detenção temporária. (ZEHR, 2017, cap. 1 p. 31).

Deve-se ser ressaltado que o encarceramento nas condições mínimas de higiene e saúde não são formas de ressocializar, e sim uma forma de punitiva. Desta forma, o Direito tem a finalidade do bem social, porque não aplicar a Justiça Restaurativa? Diante do que foi enaltecido, demonstra-

se claramente a efetividade deste sistema que atende não só as necessidades da vítima, mas também a ressocialização de um agressor.

2.3.3 A Justiça Restaurativa e a Sociedade

Como foi demonstrado acima, a vítima e o agressor são partes fundamentais nos métodos restaurativos, mas também cabe ressaltar que a sociedade também é um fator de extrema importância na contribuição do mesmo. A sociedade é parte importante na relação processual, tendo em vista que o impacto de um crime a alguém, é considerada como uma vítima secundária.

A coletividade sofre o impacto e deveria ser parte interessada. Ela também tem responsabilidade com a vítima e o agressor e, seu envolvimento no processo, fortalece a comunidade. (ZEHR, 2017, cap. 1, p. 32).

Ainda neste sentido, Howard esclarece que a comunidade necessita que a justiça lhe ofereça: atenção as suas preocupações enquanto vítimas; construir um senso de comunitário e de responsabilidade mútua; oportunidade e encorajamento de assumir suas obrigações em favor do bem estar dos seus membros, inclusive daqueles que foram prejudicados no processo. (ZEHR, 2017, cap. 1, p.32).

Assim, com a colação da sociedade, havendo redução de crimes, maior índice de ressocialização e apoio a vítima, é quem mais se beneficia com os resultados positivos, sendo então, a paz social. Portanto, a Justiça Restaurativa colabora para o bem estar social, construindo laços afetivos com a comunidade.

2.4 Práticas Restaurativas

As práticas restaurativas tem o objetivo de suscitar entre os envolvidos do conflito existente, vítima, agressor e a sociedade, tendo como iniciativa o diálogo com a finalidade de reparar os danos causados sofridos. De acordo com o entendimento de Leonardo Sica, “qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como prática restaurativa”. (SICA, 2007, p. 10).

Ainda neste contexto, a autora Cláudia Santos reconhece que as práticas restaurativas, em virtude de suas especificidades, não se encontram em oposição aos princípios do direito, longe disso, as práticas podem ser alternativas de resolução de conflitos.

Tais práticas restaurativas são consideradas por muitos como mecanismo capacitadores que gera responsabilidade do agressor. Em sua aplicação, às práticas ocasione na reparação da integridade do dano, seria dispensada a sanção ao agente. Nos casos em que não for possível uma reparação, tais práticas operariam como uma complementação ao sistema punitivo.

No entendimento de Howard Zehr o que se refere à restauração, deve ser aplicada dentro de cada contexto ocorrido. Isto é, embora o desejo de muitos seria proporcionar aos envolvidos as práticas totalmente restaurativas, em muitos casos será apenas possível aplicar as práticas parcialmente restaurativas. Contudo, mesmo que seja uma restauração parcial, já é um grande avanço no sistema punitivo.

“Talvez uma meta realista seja avançarmos tanto em quando possível na direção de um processo restaurativo. Em alguns casos ou situações pode ser que não consiga chegar muito longe. Em outros, chegaremos a processos e soluções verdadeiramente restaurativos. Entre um extremo e outro, haverá muitas instâncias e situações em que os dois sistemas deverão ser utilizados, e a justiça será feita de modo apenas parcialmente restaurativo”. (ZEHR, 2008, p. 59)

Portanto, as práticas restaurativas tem finalidade de humanizar as relações entre os envolvidos nos conflitos, restaurando o agressor de situações cujo delito seja sido concebido, mas sempre visando a ressocialização das partes.

No que tange as práticas restaurativas, existem três métodos predominantes de aplicação restaurativa: encontros entre vítima e ofensor, conferência de grupos familiares e círculos restaurativos. Entretanto, tais modelos estão em constante mudança, tendo em vista as transformações das relações sociais.

Howard Zerh aduz:

“Cada um desses modelos implica um encontro entre interessados – chave – no mínimo, entre vítima e ofensor, e talvez incluindo outras pessoas da comunidade ou do meio jurídico”. (ZEHR, 2012, p. 55)

2.4.1 Encontro entre vítima e ofensor

Como mencionado anteriormente, há três modalidades da prática restaurativa, e uma delas citadas é o encontro da vítima com o ofensor. Nos casos onde não há possibilidade de proporcionar tal encontro, outras estratégias são usadas, podendo ser através de cartas ou vídeos que possam ser encaminhados entre as partes envolvidas durante toda a prática circular.

Aos olhos de Howard, “os encontros são liberados por facilitadores que supervisionam e orientam o processo, equilibrando o foco dado às partes envolvidas. Diferente de árbitros, os facilitadores de círculos ou encontros não impõem acordos” (ZEHR, 2012, p. 56).

Ainda assim, muitas vezes é necessário trabalhar com a vítima e ofensor de forma individual, para que consiga realizar o encontro entre as partes. O procedimento concede aos participantes expor fatos, soluções e sentimentos. Nesta perspectiva, as partes podem encontrar no próprio encontro um momento para expressar o que sente, expressarem suas vontades e o modo como podem reparar o dano causado.

“Em todos os modelos a participação da vítima deve ser inteiramente voluntária. Da mesma forma, existe o pré requisito de que o ofensor reconheça, em alguma medida, sua responsabilidade” (ZEHR, 2012, p. 57).

Contudo, pode ocorrer a situação em que o ofensor obteve resistência quanto a colaboração e reconhecimento do ato que praticou. Entretanto, se isso ocorrer, o movimento que deve ser realizado é o de estimular a sua participação, mas nunca de forma obrigatória, devendo ser voluntária.

2.4.2 Círculos Restaurativos ou Círculos de Construção de Paz

Os círculos são realizados cada vez mais em contextos variáveis, concedendo a possibilidade de maior compreensão em relação aos conflitos. Tem por objetivo criar possibilidades para a liberdade de expressão e abrem espaço para o entendimento mútuo, permitindo que os participantes sejam aquilo que realmente são, sem medo ou imposição do dever ser (PRANIS, 2010);

A prática restaurativa apresenta diversos aspectos que orientam para sua aplicação. Neste contexto, a contribuição de cada uma das partes é fundamentação para sua aplicação.

Aduz Pranis, “O círculo busca a verdade e tem por objetivo criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para falar a sua verdade sabendo que, embora devam assumir

responsabilidades por suas ações, não serão desrespeitadas ou deliberadamente prejudicados.” (PRANIS, 2010, p. 86).

“No Brasil, assim como em outros países, os círculos tornaram-se importantes ferramentas para as práticas de justiça restaurativa. A sua aplicação se dá [...] em inúmeras áreas, por promoverem o encontro de seres humanos em sua essência e na mais profunda expressão da verdade” (PRANIS, 2010, p.11)

A Justiça Restaurativa, pode se adequar em diferentes realidades, tendo em vista suas diferentes modalidades, programas, potencialidades, e por se tornar consideravelmente popular em muitos lugares.

2.5 Resolução do CNJ n° 225/2016

Com as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) em relação ao novo método Justiça Restaurativa, para que fosse implementada à legislação dos países. Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça, criou a Resolução 225 de 31 de maio de 2016, com o objetivo de conceder um norte para a aplicação deste novo marco no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, a Resolução n° 225, aduz em relação a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, dispendo de normas para sua aplicação de tal prática. Tal Resolução foi resultado desenvolvido por um grupo de trabalho ministrado pelo presidente Ministro Ricardo Lewandowski. Após a elaboração e aprovação do presidente Lewandowski, deu início à Resolução, tendo participação de juízes auxiliares da Presidência do CNJ e de magistrados de diversas regiões do Brasil. (2016).

Segundo Ricardo Lewandowski:

“Trata-se de importante marco normativo para o Poder Judiciário que, ao difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, assume relevo decisivo para a mudança do atual panorama de nosso sistema de Justiça criminal e infante juvenil, além de consubstanciar-se como meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça e o exercício da cidadania, com vistas à pacificação social”. (LEWANDOWSKI, 2016)

Contudo, estamos vivenciando tempos de criminalidade exacerbada e valores éticos contrapostos constantemente. A sociedade mantém-se insatisfeita e questiona se tais punições do

sistema judiciário juntamente com o tratamento penal, podem de fato, transformar o indivíduo que comete práticas de crimes e adequar-se seu comportamento a sanções vigentes.

Nos deparamos diariamente com notícias escancaradas nas mídias em relação ao aumento de delito e da violência, também devo mencionar em relação a superlotação carcerária. Assim, é necessário repensar a responsabilidade do Estado para com o agressor, vítima e sociedade como um todo, tendo como a possibilidade de admitir novas práticas e métodos restaurativos.

Portanto, é de extrema importância a compreensão do método Justiça Restaurativa, enfatizando de um contexto social complexo e de que forma a Resolução de 2016 podem amparar a aplicação de um novo olhar na responsabilização.

2.5.1 Aspectos Legais

O Conselho Nacional de Justiça foi incluído na Constituição Federal de 1988 através de uma Emenda Constitucional de 2004, conduzindo Reformas ao Poder Judiciário com a finalidade de exercer o controle, nos termos do Art. 103 - B, § 4º da Constituição Federal:

Art. 103 - B “§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (BRASIL, 1988).

Deste modo, é atribuição do Conselho Nacional de Justiça que as Resoluções tomam suas formas. Contudo, tais resoluções não têm força normativa de lei, haja vista que tal procedimento não passa por aceitação e elaboração do Poder Legislativo, atuando apenas de uma orientação. Portanto, a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça não possui uma aplicabilidade obrigatória pelos juízes e Tribunais. Ainda assim, é indiscutível a sua tamanha relevância para sua aplicação prática restaurativa no âmbito judiciário.

Observe, segundo avaliação do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016, “a Justiça Restaurativa foi implementada e vem sendo executada há mais de dez anos no país, mas, atualmente, apenas seis dos 27 Tribunais de Justiça (TJs) possuem normatizações a respeito, seja por meio de resoluções ou de portarias”. (Mezzalira, 2018)

Portanto, a Resolução, em relação a sua força normativa, tem como função apreciar diversas e diferentes metodologias de aplicação de práticas restaurativas, além de ampliar ainda mais o método restaurador no Poder Judiciário.

2.5.2 Resolução n° 225/2016 e suas diretrizes

Integralizando, devo destacar que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, aduz algumas considerações em sua aplicação em relação as questões de extrema importância e que regularam o texto normativo da Lei n° 9099/1995:

- I.Recomendações da ONU para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12;
- II. Efetivação do Princípio do Acesso à Justiça previsto no art. 5º da CF, com objetivo de obter-se uma efetiva solução aos conflitos;
- III. A complexidade dos fenômenos do conflito e da violência; IV. Necessidade de busca por um conceito uniforme de Justiça Restaurativa;
- V. Necessidade de aprimoramento do Poder Judiciário;
- VI. Possibilidade de homologação dos acordos de JR nos termos previstos pela Lei do Juizado Especial Criminal (BRASIL, 1995).

Um ponto relevante exposto na Resolução, foi a definição de um conceito em relação a Justiça Restaurativa em seu Art. 1º, vejamos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (BRASIL, 2006).

Coerentemente, a resolução também prevê em seu Art. 1º, § 1º, a elucidação sobre determinados conceitos utilizados nas práticas restaurativas, como: Prática Restaurativa, procedimento Restaurativo, nos casos onde ocorra sessões restaurativas, vejamos:

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido (BRASIL, 2006).

Ainda assim, o § 2º da resolução destaca a prática restaurativa não tem a finalidade de eximir ou extinguir os procedimentos da Justiça Tradicional, pelo contrário, pretende operar de forma alternativa e assertiva: “A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade” (BRASIL, 2016).

O caput do Art. 2º visa a consagração dos princípios norteadores das Justiça Restaurativa, que dispõe:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (BRASIL, 2006).

A Resolução em seu artigo mencionado, não tinha pretensão de findar os princípios informativos, mas sim enaltecer princípios essenciais para prática restaurativa, os quais transpassam todos os procedimentos que podem ser aproveitados na Justiça Restaurativa e sua aplicação.

Ainda assim, cabe ressaltar a importância da leitura dos § 1º, 2º e 3º do art. 2º da Resolução 225/2016, tendo em vista que mais uma vez aduz a importância do princípio do consentimento, da voluntariedade e da concorrência com o procedimento tradicional.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento (BRASIL, 2006).

Seguidamente, o art. 5º caput e incisos, menciona tamanha relevância onde os Tribunais de Justiça dos Estados membros na implementação de alternativas visando a Justiça Restaurativa, com a cooperação de magistrados e equipe técnica-científica. Desta forma, sendo estruturado e organizado, dispõe sobre suas atribuições, afim de buscar soluções positivas.

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução (BRASIL, 2006).

Já o art. 7º da Resolução 225/2016, enaltece alguns métodos há ser implementados, para que tal prática possa ser incluída no âmbito jurídico. Ainda assim, este mencionado artigo ressalta em seu parágrafo único que a autoridade policial, em sua competência, poderá encaminhar o relato do conflito aplicando a justiça restaurativa, por meio de Termo Circunstanciado ou por Inquérito Policial.

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo (BRASIL, 2006).

Sendo assim, as partes comprometidas no procedimento fica autorizadas a dirigir ocorrências de conflitos para a prática restaurativa, incluindo o juízo, mesmo em hipótese de provocação de nenhum dos envolvidos.

Art. 12. “Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei (BRASIL, 2006).

Outro ponto que deve ser enaltecido é a oportunidade da aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos onde já houver acontecido a condenação criminal do indivíduo:

A Justiça Restaurativa é uma alternativa ao processo penal, mas sem perder de vista que as suas práticas qualificam, de forma mais humana, a pena e as alternativas penais. Em assim sendo, é possível realizar o processo circular após a condenação, para o cumprimento da medida ou da pena, ou, ainda, para reintegração do egresso na sociedade (BRASIL, 2016).

A Resolução 225/2016, em seu art. 8º, estabelece algumas instruções para a realização dos procedimentos, quais sejam:

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões (BRASIL, 2006).

Em conclusão, a Resolução 225/2016 em seu art. 13º, mencionou a importância da capacitação e qualificação dos facilitadores que desempenharão nos procedimentos restaurativos, sendo exigido capacitação e aperfeiçoamento para assumir tal cargo.

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios (BRASIL, 2006).

Portanto, podemos concluir que para se tornar facilitador na Justiça Restaurativa, não é necessário uma formação em um curso superior, mas sim uma qualificação robusta, que poderá acarretar em cursos para o aperfeiçoamento e capacitação. Tal relevância de capacitação deste profissional, fundamenta no fato de quem ficará responsável de tal aplicação, será o facilitar, onde por meio de sessões e procedimentos, fará valer qual Resolução e sendo aplicada de forma coerente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos afirmar, pelas pesquisas bibliográficas, que a Justiça Restaurativa está ligada diretamente a várias reflexões relevantes sobre os conflitos, envolvendo as vítimas, agressor e a sociedade.

Deve-se destacar, através da presente pesquisa, que a sociedade também tem um papel de extrema importância neste novo método, tendo em vista que na maioria dos casos, quem “julga” o agressor é a vítima, que não tem uma visão periférica sobre todo o processo. Portanto, trabalhar também a parte societária é importante, para que haja um entendimento maior.

A implementação da Justiça Restaurativa também visa as práticas circulares restaurativas, entre vítima e agressor. Mas isso só ocorre quando ambas as partes estão inteiramente positivas e confortáveis com tal encontro. Para mais, a aceitação é uma parte fundamental neste processo restaurativo.

Devo mencionar também, que a Justiça Retributiva tem apenas o objetivo de punir o agressor. Portanto, o Estado não repara, de nenhuma forma, a vítima, muito menos a sociedade. Entretanto, a sociedade fica de certa forma, mais “tranquila” em saber que houve a aplicação da sanção, mas seria realmente o certo a ocorrer?

No que tange a Justiça Restaurativa, esta assegura não só a punibilidade, mas também o relacionamento pessoal, buscando sempre a compreensão e diálogo entre as partes do processo. Como mencionado no presente artigo, nem sempre as partes estão preparadas e aptas a se restaurar,

porém a Justiça Restaurativa concede essa possibilidade, não só ao agressor, mas às partes gerais no procedimento, com a finalidade de sempre reparar o dano.

Além do mais, a Justiça Restaurativa auxilia também no sistema jurídico, tendo em vista que quando as partes optam pelo procedimento restaurativo, não há que se falar em processo, mas sim em círculos e práticas que podem reparar o dano. Contudo, o sistema jurídico, em muitos casos, não se envolve de certa forma nesses procedimentos, mas sim um conciliador.

Portanto, os facilitadores deverão se aperfeiçoar e submeter-se a realização de curso, capacitando-se cada vez mais a cerca deste novo método restaurativo.

Conclui-se, então, que quando as partes aceitarem o procedimento da Justiça Restaurativa, este realmente será o melhor caminho, pois objetiva cessar conflitos, no intuito de que o agressor não volte a cometer atos infracionais. A concessão à reparação do dano causado auxilia não só o agressor, mas também a vítima e a sociedade como um todo.

RESTORATIVE JUSTICE: under transformation lenses.

ABSTRACT

This research aims to analyse restorative justice as an instrument for pacifying existing conflicts and transforming people through this new method of restoration. Therefore, the approach is necessary because the punitive system in general fails to punish offenders effectively. The objective of this research is to present and demonstrate the effectiveness

of restorative justice and how it's applied through restorative circles, which aims at restoring the aggressor, guaranteeing the victims a State response, assisting in the recovery of emotional and make society participate as a whole. This purpose will be achieved through research, which will compare the current retributive justice with this new restorative method, highlighting its importance and effectiveness in reducing the probability of recurrence.

Keywords: restorative justice; pacifying; restorative circles; research; retributive justice; society; emotional;

REFERÊNCIAS

ALVES, Cândida et al. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. *Revista Psicologia Política*, v. 9, n. 17, p. 67-83, 2009.

BIANCHINI, Edgar Hrycyclo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2012, p. 128.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

COALA, Ana Cláudia. **SERVIÇO SOCIAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Florianópolis, SC. 2016. - Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/175278/TCC%20-%20Ana%20Cl%C3%A1udia%20Colla.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acessado em: 09 de setembro 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aprovada resolução para difundir a justiça restaurativa no poder judiciário**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>>. Disponível em 31 de maio de 2016. Acesso em 15 de agosto de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Disponível em /. Acesso em 17 de agosto de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 225 de 31/05/2016: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. - Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>> Acessado em: 10 de agosto 2020.

DE ALMEIDA, Cristiane Roque; PINHEIRO, Gabriela Arantes. Justiça Restaurativa como prática de resolução de conflitos. **DESAFIOS-Revista Interdisciplinar Da Universidade Federal Do Tocantins**, v. 4, n. 4, p. 180-203, 2017.

Disponível em: <[file:///C:/Users/thaynara/Downloads/7912-67651609-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/thaynara/Downloads/7912-67651609-1-PB%20(1).pdf)> Acessado em: 16 de agosto 2020.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C. R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 169.

Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> acesso em 21 de novembro de 2016.

MARQUES, Julianne Freire. *Círculos da paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins*. 2015.

MEIADO, Guilherme. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: novos olhares sob o sistema penal brasileiro**. Lins, SP. 2016. - Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60449.pdf>> Acessado em: 16 de agosto 2020.

MEZZALIRA, Ana Carolina. **BREVES APONTAMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO 255 DO CNJ: A justiça restaurativa Sob o Enfoque do Poder Judiciário**. Revista da Defensoria. Ed. 17. 2017. - Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201906/26104749-revista-da-defensoria-publica-ano-viii-n-17-jan-abr-2017.pdf#page=94>> Acessado em: 15 de setembro 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula et al. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. 2017.

PRANIS, Kay. **PROCESSOS CÍRCULARES: TEORIA E PRÁTICA**. São Paulo, Sp: Palas Athena, 2010. 100 p.

PRANIS, Kay. **PROCESSOS CIRCULARES: TEORIA E PRÁTICA**. São Paulo: Palas Athena, v. 40, 2010.

QUEIROZ, Cláudia Lemos. Aspectos Relevantes do Mediador. In GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUN, Helena Gurfinkel (org). **Mediação no Judiciário: teoria na práica e prática na teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, p. 100-131.

SANTOS, Cláudia Cruz. **Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?** 1º edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 304 e ss.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando Lentes: um foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. 2. Ed – São Paulo: Palas Athena, 2015, p. 12 – 30.

ZEHR. Howard. **TROCANDO LENTES: UM NOVO FOCO SOBRE O CRIME E JUSTIÇA**. 10° ED. 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo, Sp: Palas Athena, 2012. 88 p. Tradução de: Tônia Van Acker.